



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Júlio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Hudson Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Sérgio Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Wilson Risolia Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Alexandre Aguiar Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Rafael Carneiro Monteiro Piciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Julio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Carlos Minc Baumfeld

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Christino Aureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,

ABASTECIMENTO E PESCA

Felipe dos Santos Peixoto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Sergio Zveiter

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Rodrigo Neves Barreto

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Marcia Beatriz Lins Izidoro

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Ronald Abrahão Ázaro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	...
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	4
Governadoria do Estado	...
Gabinete do Vice-Governador	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	4
Governo	...
Planejamento e Gestão	5
Fazenda	6
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	10
Obras	10
Segurança	10
Administração Penitenciária	11
Saúde	12
Defesa Civil	15
Educação	15
Ciência e Tecnologia	18
Habitação	19
Transportes	19
Ambiente	19
Agricultura e Pecuária	...
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca	20
Trabalho e Renda	...
Cultura	20
Assistência Social e Direitos Humanos	20
Esporte e Lazer	...
Turismo	20
Procuradoria Geral do Estado	20

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	27
REPARTIÇÕES FEDERAIS	...



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.581 DE 11 DE MAIO DE 2012

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO Nº 43.057,
DE 04 DE JULHO DE 2011.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 43.057, de 04 de julho de 2011, que institui o
Código de Conduta da Alta Administração Estadual, passa a vigorar
com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica instituído o Código de Conduta da Alta Ad-
ministração Estadual, com os seguintes objetivos:

I - estabelecer as regras de conduta inerentes ao exercício
de cargo, emprego ou função na Alta Administração Pública
Estadual;

II - tornar claro que o exercício de atividade profissional na
Alta Administração Pública Estadual constitui distinção ao
agente público, pressupondo adesão às normas éticas espe-
cíficas previstas neste Código;

III - preservar a imagem e a reputação do agente público cu-
ja conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas
neste Código;

IV - evitar a ocorrência de situações que possam suscitar
conflitos entre o interesse privado e as atribuições do agente
público, guardando distância social conveniente no trato com
fornecedores de materiais ou contratantes de prestação de
serviços ao Estado, abstendo-se tanto quanto possível, de
frequentar os mesmos lugares e de aparentar intimidade;

V - criar mecanismos de consulta destinados a possibilitar o
prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção
ética de condutas específicas;

VI - dar maior transparência às atividades da Alta Adminis-
tração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - As normas deste Código aplicam-se aos seguintes
agentes públicos:

I - Governador e Vice-Governador;

II - Secretários e Subsecretários de Estado;

III - Presidentes, Vice-Presidentes, Diretores e Conselheiros
de agências estaduais, autarquias, inclusive as especiais, fun-
dações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e
sociedades de economia mista.

Art. 3º - Fica criada a Comissão de Ética Pública da Gover-
nadoria do Estado (CEGE), com o objetivo de aplicar as nor-
mas deste Código aos agentes públicos em exercício na Go-
vernadoria e na Vice-Governadoria do Estado, com a seguin-
te composição:

I - um representante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

II - um representante da Secretaria de Estado do Planeja-
mento e Gestão;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - um representante da Procuradoria Geral do Estado;

V - um representante da Defensoria Pública.

§ 1º - Cada membro da CEGE poderá indicar ao Governador
do Estado um suplente.

§ 2º - A Presidência da CEGE caberá ao representante da
Secretaria de Estado da Casa Civil.

§ 3º - A atuação no âmbito da CEGE não enseja remune-
ração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos
são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 4º - À CEGE compete:

I - zelar pela aplicação do Código de Conduta da Alta Ad-
ministração Estadual, devendo:

a) opinar sobre dúvidas a respeito da interpretação e aplica-
ção de suas normas, inclusive sobre casos omissos;

b) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em de-
sacordo com as normas nele previstas, propondo ao Gover-
nador do Estado a adoção das medidas administrativas cabí-
veis;

II - aprovar o seu regimento interno.

§ 5º - A CEGE contará com uma Secretaria-Executiva, vin-
culada à Secretaria de Estado da Casa Civil, à qual compe-
tirá prestar apoio técnico e administrativo aos trabalhos da
Comissão.

Art. 4º - Para os fins do disposto neste Código, o agente pú-
blico deverá:

I - pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade,
publicidade, eficiência, moralidade e probidade;

II - manter clareza de posições e decore em suas manifes-
tações;

III - exercer suas atividades com zelo, dedicação, presteza e
respeito à hierarquia, assim como dispensar atenção e urba-
nidade ao público em geral;

IV - manter, mesmo fora do local de trabalho, conduta com-
patível com o exercício da atividade profissional na Alta Ad-
ministração do Estado;

V - divulgar e manter arquivada, na forma que for estabe-
lecida pela CEGE, a agenda de reuniões com pessoas físicas
e jurídicas com as quais se relacione funcionalmente;

VI - manter registro sumário das matérias tratadas nas reu-
niões referidas no inciso anterior que ficarão disponíveis para
exame pela CEGE.

Art. 5º - Além da declaração de bens e rendas de que trata
a Lei Estadual nº 5388, de 16 de fevereiro de 2009, o agente
público, no prazo de quinze dias contados de sua posse, en-
viará à direção do respectivo órgão ou entidade informações
sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente,
possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o
modo pelo qual irá evitá-lo.

§ 1º - As alterações relevantes no patrimônio do agente pú-
blico deverão ser imediatamente comunicadas, especialmente
quando se tratar de:

I - atos de gestão patrimonial que envolvam:

a) transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente
ou parente na linha colateral;

b) aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa;

c) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou
na natureza do patrimônio;

II - atos de gestão de bens cujo valor possa ser substancial-
mente alterado por decisão ou política governamental.

§ 2º - É vedado o investimento em bens cujo valor ou co-
tação possa ser afetado por decisão ou política governamen-
tal a respeito da qual o agente público tenha informações pri-
vilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investi-
mentos de renda variável ou em commodities, contratos fu-
turos e moedas para fim especulativo.

§ 3º - A direção do órgão ou entidade que receber informa-
ções pertinentes à situação patrimonial do agente público de-
verá zelar pelo seu sigilo na forma da lei.

Art. 6º - É vedado ao agente público opinar publicamente:

I - contra a honorabilidade e o desempenho funcional de ou-
tro agente público ou empregado público, independentemente
da esfera de Poder ou de Governo;

II - a respeito de questão a ser submetida à sua apreciação
ou que seja objeto de sua decisão ou de órgão colegiado do
qual participe.

Art. 7º - O agente público não poderá valer-se do cargo ou
da função para auferir benefícios ou tratamento diferenciado,
para si ou para outrem, em repartição pública ou entidade
particular, nem utilizar em proveito próprio ou de terceiro os
meios técnicos e recursos financeiros que lhe tenham sido
postos à disposição em razão do cargo.

Art. 8º - O agente público que mantiver participação superior
a 5 (cinco por cento) do capital de sociedade de economia
mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie
com o Poder Público, tornará conhecido este fato.

Art. 9º - É vedado ao agente público:

I - receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte
privada em desacordo com a lei, nem receber transporte,
hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a
permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probi-
dade ou honorabilidade;

II - aceitar presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos
casos protocolares.

Parágrafo Único - Não se consideram presentes para os fins
deste artigo os brindes que:

a) não tenham valor comercial; ou

b) distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de
cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de
eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem
o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

c) os que, por qualquer razão, não possam ser recusados ou
devolvidos sem ônus para o agente público, serão incorpo-
rados ao patrimônio do Governo do Estado ou destinados a
entidade de caráter cultural ou filantrópico, na forma regulada
pela CEGE.

III - prestar informações sobre matéria que:

a) não seja da sua competência específica; ou

b) constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a
interesse de terceiro.

Art. 10 - A participação em seminários, congressos e eventos
semelhantes, promovidos por pessoa natural ou jurídica, in-
clusive sindicato ou associação de classe, é permitida desde
que estes não tenham interesse em decisão da esfera de
competência do agente público e que sejam tornados públi-
cos eventual remuneração e pagamento das despesas de
viagem pelo promotor do evento.

Art. 11 - As audiências com pessoas naturais ou jurídicas,
não pertencentes à Administração Pública direta e indireta de
qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Fe-
deral ou dos Municípios ou de organismo internacional do
qual o Brasil participe, interessadas em decisão de alçada do
agente público, serão:

I - solicitadas formalmente, com especificação do tema a ser
tratado e a identificação dos participantes;

II - objeto de registros específicos, que deverão ser mantidos
para eventual consulta;

III - acompanhadas de pelo menos outro servidor público civil
ou militar.

Art. 12 - As propostas de trabalho ou de negócio futuro no
setor privado serão imediatamente informadas pelo agente
público à CEGE, independentemente de sua aceitação ou re-
jeição.

Art. 13 - Após deixar o cargo a autoridade pública não po-
derá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa natural ou ju-
rídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em pro-
cesso ou negócio do qual tenha participado, em razão do
cargo;

II - prestar consultoria a pessoa natural ou jurídica, inclusive
sindicato ou associação, valendo-se de informações não di-
vulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas
do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual a
que esteve vinculado ou com quem tenha tido relacionamento
direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do
exercício de função pública.

Art. 14 - Na ausência de lei que disponha sobre prazo di-
verso, será de 04 (quatro) meses, contados da exoneração, o
período de interdição para atividade incompatível com o car-
go anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública
a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou es-
tabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica
com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e re-
levante nos 06 (seis) meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual com quem tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores à exoneração.

Art. 15 - A inobservância das normas estipuladas neste Código acarretará para o agente público, sem prejuízo de outras sanções legais, as seguintes medidas a serem aplicadas pela CEGE:

I - censura ética;

II - proposta de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança;

III - proposta de restituição à empresa contratada para prestação de serviço.

Parágrafo Único - configurada a ocorrência de infração administrativa, ilícitos penais ou civis, infração disciplinar ou improbidade administrativa as Comissões de Ética, além das medidas que lhes cabe aplicar, determinarão o encaminhamento de cópia dos autos à autoridade competente para a respectiva apuração.

Art. 16 - O procedimento de apuração de prática de ato contrário ao disposto neste Código será instaurado pela CEGE, de ofício ou mediante representação, desde que os indícios sejam considerados suficientes.

§ 1º - O agente público será notificado para manifestar-se sobre a imputação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O investigado, ou seu representante, poderá produzir prova documental e requerer o que considerar necessário à defesa.

§ 3º - A CEGE deliberará sobre a realização das provas pertinentes, podendo determinar ou indeferir diligências, requisitar documentos, solicitar pareceres e o que for necessário à instrução da matéria.

§ 4º - Concluídas as diligências, ocorrendo a juntada de novos documentos, a CEGE notificará o indiciado para que se manifeste novamente no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º - No caso de concluir pela procedência da imputação a CEGE aplicará, além das medidas previstas em lei, o disposto no art. 15, comunicando a decisão ao indiciado e a seu superior hierárquico.

§ 6º - O procedimento previsto neste artigo terá a chancela de "reservado" até decisão final, e serão sigilosos todos os atos instrutórios.

Art. 17 - As consultas devem ser respondidas em breve prazo e conclusivamente, ficando isenta de censura a conduta praticada com estrita observância da solução apresentada pela CEGE.

Parágrafo Único - A solução de que trata este artigo poderá ser objeto de pedido de reconsideração.

Art. 18 - A CEGE poderá fazer recomendações ou sugerir normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código, ouvida a Comissão de Ética Pública."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2012

SÉRGIO CABRAL

Id: 1307336

DECRETO Nº 43.582 DE 11 DE MAIO DE 2012

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO Nº 43.058, DE 04 DE JULHO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 43.058, de 04 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de promover atividades pertinentes à conduta ética no âmbito do Executivo Estadual, cabendo-lhe:

I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;

II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para a gestão da ética pública;

III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública;

IV - articular ações objetivando o incentivo ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado.

Art. 2º - Integram o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Estadual:

I - A Comissão de Ética Pública da Governadoria do Estado - CEGE;

II - A Comissão de Ética Pública Estadual- CEPE;

III - As Comissões de Ética Setoriais.

Art. 3º - A CEPE será integrada por 05 (cinco) brasileiros que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Governador do Estado, para mandatos de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - A atuação no âmbito da CEPE não enseja remuneração para seus membros e será considerada como prestação de relevante serviço público.

§ 2º - O Presidente terá voto de qualidade nas deliberações da Comissão.

Art. 4º - Compete à CEPE:

I - atuar, em matéria de ética pública, como órgão consultivo do Governador do Estado, Secretários, Subsecretários, Presidentes, Vice-Presidentes, Diretores e Conselheiros de agências estaduais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - responder a consultas da mesma natureza formuladas pelas demais Comissões de Ética ou por todos aqueles, servidores ou não, indicados para ocupar cargo, emprego ou função nos quadros do Poder Executivo do Estado;

III - aplicar o Código de Conduta Ética da Alta Administração Estadual, devendo:

a) submeter ao Governador do Estado propostas de medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos e das normas de ética constantes do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Estadual, instituído pelo Decreto nº 43.583, de 11 de maio de 2012, e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto 220, de 18 de julho de 1975;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, condutas em desacordo com as regras nele previstas quando praticadas pelos agentes públicos referidos no art. 2º, incisos II e III, do Decreto nº 43.057, de 04 de julho de 2011;

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão de Ética Pública do Poder Executivo Estadual;

V - aprovar seu regimento interno;

VI - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo Único - A CEPE contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, à qual competirá prestar apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art. 5º - É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Estadual direta e indireta:

I - assegurar condições de trabalho adequadas para que as Comissões de Ética cumpram suas funções;

II - aplicar nos setores sob sua direção os processos de avaliação da gestão da ética sugeridos ou coordenados pela respectiva Comissão de Ética Pública.

Art. 6º - Compete às Comissões de Ética previstas no art. 2º, inciso III:

I - atuar como instância consultiva, em matéria de ética pública, de dirigentes e servidores no âmbito dos órgãos nos quais atuem;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Estadual, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública Estadual propostas para o aperfeiçoamento da legislação pertinente;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

d) acompanhar, avaliar e recomendar, no setor em que atue, o desenvolvimento de ações de disseminação, capacitação e treinamento sobre a conduta ética;

Art. 7º - Os trabalhos das Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem da pessoa visada pela investigação;

II - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar;

III - independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas por este Decreto.

Art. 8º - Qualquer cidadão, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEPE ou de Comissão de Ética Setorial, visando à apuração de infração ética atribuída a agente público, órgão ou setor de entidade estatal.

Parágrafo Único - Considera-se agente público, para os fins deste decreto, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, mesmo sem remuneração, a qualquer órgão estatal, autarquias, fundações públicas, entidades paraestatais, empresas públicas, sociedades de economia mista, comissões, ou onde prevaleça o interesse estatal.

Art. 9º - Com ressalva do disposto no Decreto 43.057, de 04 de julho de 2011, a respeito da Comissão de Ética Pública da Governadoria do Estado (CEGE), e observada a competência definida nos artigos 4º e 6º deste Decreto, o procedimento de apuração de ato contrário ao Código de Conduta Ética da Alta Administração Estadual ou ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Estadual observará as seguintes normas:

I - a instauração do procedimento, de ofício ou mediante denúncia fundamentada dependerá de decisão colegiada, sendo possível o arquivamento liminar quando não se apresentarem indícios mínimos de seu cabimento;

II - admitida a instauração do procedimento promover-se-á a notificação do investigado, mediante Aviso de Recebimento, assegurando-se-lhe o direito de ter vista dos autos no recinto da Comissão;

III - o investigado terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, para se manifestar por escrito e indicar as provas que pretenda produzir;

IV - a Comissão deliberará sobre a realização das provas pertinentes, podendo determinar diligências, requisitar documentos e solicitar pareceres;

V - juntados novos documentos após a resposta inicial o investigado será notificado para nova manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;

VI - encerrada a instrução a Comissão decidirá fundamentadamente;

VII - ao concluir pela configuração de falta ética, a Comissão, considerando a gravidade da conduta e os limites de sua competência, poderá adotar, alternada ou conjuntamente, as seguintes providências:

a) aplicação da pena de censura ética;

b) recomendação de abertura de inquérito administrativo;

c) proposta de exoneração do cargo, emprego ou função;

d) devolução do servidor ao órgão ou empresa de origem.

VIII - configurada a ocorrência de infração administrativa, ilícitos penais ou civis, infração disciplinar ou improbidade administrativa as Comissões de Ética, além das medidas que lhes cabe aplicar, determinarão o encaminhamento de cópia dos autos à autoridade competente para a respectiva apuração;

IX - o procedimento previsto neste artigo terá a chancela de "reservado" até decisão final, e serão sigilosos todos os atos instrutórios, podendo Comissão deliberar sobre a permanência dessas restrições e determinar medidas para garanti-las.

Art. 10 - As Comissões de Ética não poderão escusar-se de decidir com fundamento em omissão de normas, podendo supri-la por analogia, aplicação dos princípios gerais de direito e os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 11 - As decisões das Comissões de Ética serão resumidas em ementas, publicadas sem qualquer dado que possa identificar pessoas submetidas a investigação.

Art. 12 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual darão tratamento prioritário às solicitações de documentos necessários à instrução de procedimentos instaurados pelas Comissões de Ética.

§ 1º - As autoridades competentes não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informações solicitadas pelas Comissões de Ética.

§ 2º - Na hipótese de inobservância do dever funcional previsto no *caput*, a Comissão de Ética adotará as providências previstas no art. 9º, § 6º, inciso II.

Art. 13 - A infração de natureza ética cometida por membros das Comissões de Ética Setoriais (inciso III do art. 2º) será apurada pela CEPE.

Art. 14 - As sanções aplicadas pelas Comissões de Ética ficarão registradas em banco de dados mantido pela CEPE para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, inclusive em casos de nomeação para cargos em comissão.

Art. 15 - Os representantes das Comissões de Ética de que tratam os incisos I e III do art. 2º, atuarão como elementos de ligação com a CEPE, que disporá, em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister.

Art. 16 - As normas previstas nos Códigos de Conduta que compõem o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Estadual aplicam-se aos agentes públicos ainda quando em gozo de licença."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2012

SÉRGIO CABRAL

Id: 1307337

DECRETO Nº 43.583 DE 11 DE MAIO DE 2012

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência no exercício dos cargos e funções integrantes do Poder Executivo do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código considera-se servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato, ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, ou excepcional, ainda que sem remuneração, a qualquer órgão estatal, autarquias, fundações públicas, entidades paraestatais, empresas públicas, sociedades de economia mista, comissões, ou onde prevaleça o interesse estatal.

CAPÍTULO I
DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 3º - São deveres fundamentais do servidor público:

a) desempenhar rigorosamente as atribuições do cargo, função ou emprego que esteja exercendo;

b) empenhar-se pela rápida solução dos casos que lhe forem apresentados, buscando sempre a que melhor atenda ao interesse público e ao bem comum;

c) tratar com urbanidade os usuários dos serviços, procurando aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;



Haroldo Zager Faria Tinoco
Diretor-Presidente

Jorge Narciso Peres
Diretor-Industrial

Mauro Abreu do Amaral
Diretor Administrativo-Financeiro

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550
e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Shopping Bay Market
3º piso, loja 321, Centro, Niterói. RJ.
Tels.: (0xx21): 2719-2689, 2719-2693
e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br